TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20/08/2018 11:11:10, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1014904-04.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Julia Angelina Sanches Giro Requerido: Zenaide Lourdes Gorla da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de ação de **Monitória - Cheque** ajuizada por **Julia Angelina Sanches Giro** em face de **Zenaide Lourdes Gorla da Silva**, alegando, em resumo, ser credora da ré pela importância representada pelo cheque prescrito no valor de R\$ 4.500,00. Pede procedência, para condenar a ré ao pagamento do valor, além de custas processuais e honorários advocatícios.

A ré foi citada e não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não reputo existente nenhuma das situações descritas no artigo 345 do Código de Processo Civil, de sorte que a revelia produziu seus efeitos, especialmente, a confissão quanto à matéria fática.

Os fatos narrados na inicial vêm corroborados pela cártula de fls. 11/12, dando conta da existência da emissão do título de crédito pela ré em favor da autora, representativo do crédito ora perseguido, não pairando dúvidas quanto à sua idoneidade.

Logo, típico caso de julgamento antecipado do mérito, como previsto pelo artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente demanda monitória, para condenar a ré ao pagamento de R\$4.500,00, mais atualização monetária e juros de mora de um por cento ao mês, ambos a partir do vencimento do título, nos termos do artigo 397 do Código Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a vencida com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado do débito.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **24 de agosto de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.